

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da manifesta perda de seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.165

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 288 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTARÉM)

AÇÃO CAUTELAR Nº 83 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Impetrante: RÁDIO E TV PONTA NEGRA (MS 288)

Advogados: CLEBER PARENTE DE MACÊDO E OUTRA

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL – SANTARÉM (MS 288)

Requerente: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR (AC 83)

Advogados: AMANDA LIMA FIGUEREDO E OUTROS

Requeridos: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO POR BELÉM E DUCIOMAR GOMES DA COSTA (AC 83)

Advogados: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RESPOSTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DOS OBJETOS. EXTINÇÃO DOS FEITOS.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar extintos os feitos, ante a superveniente perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.166

RECURSO ELEITORAL N.º 4022 – PARÁ (MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: RÁDIO PRINCESA FM - 106,1

Advogados: ELSON SOARES E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO "UNIÃO SOCIAL DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA"

Advogado: JOSÉ LOBATO MAIA

É de 24 horas o prazo para interposição de recurso contra decisão prolatada na representação cujo objeto é o descumprimento da Lei nº 9.504/97.

O prazo em horas conta-se minuto a minuto.

A cópia legível da sentença foi recebida pelo representante da recorrente em 03/09/2008, quarta-feira, às 10h50, enquanto que o recurso ordinário foi protocolizado no dia 04/09/2008, quinta-feira, às 18h57.

É intempestivo recurso interposto fora do prazo previsto no art. 96, § 8º do citado diploma legal.

Recurso não conhecido, face a sua intempestividade.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.167

RECURSO ELEITORAL N.º 2697 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PRA BELÉM" (PMDB-PP-PRB)

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

1as Recorridas: COLIGAÇÃO "PRA BELÉM FICAR PAI D'ÉGUA" e VALÉRIA VINAGRE PIREZ FRANCO

Advogado: ORLANDO BARATA MILÉO JÚNIOR

2º Recorrido: IBOPE INTELIGÊNCIA, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogados: FERNANDA BRAITH FERREIRA SENISE e Outros

3a Recorrida: DELTA PUBLICIDADE LTDA

Advogados: JORGE BORBA e Outra

Preliminar – Ilegitimidade Passiva do IBOPE

É parte legítima para figurar no pólo passivo da representação, o responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral e não a entidade contratada para a coleta dos dados.

Preliminar acolhida.

Mérito

Estão sujeitos às penas previstas no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, os responsáveis pela divulgação de pesquisa fraudada ou sem registro, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não podendo resolução, resultante da competência atribuída ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, inovar para impor penalidade não prevista em lei.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide o IBOPE - Inteligência, Pesquisa e Consultoria Ltda. No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença,

nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.168

RECURSO ELEITORAL N.º 4238 – PARÁ (MUNICÍPIO DE ANANINDEUA)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

1º Recorrente: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

2º Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

1º Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 43ª ZE

2º Recorrido: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

3º Recorrido: ALDO NAPOLEÃO NUNES AZEVEDO

Advogado: FERNANDO AUGUSTO VELOSO LOBATO

RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS EM RAZÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR CONSISTENTE EM PINTURA EM MUROS COM DIMENSÃO SUPERIOR A ESTABELECIDA EM LEI.

JUÍZO ORIGINÁRIO QUE DEIXOU DE APLICAR MULTA EM RAZÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO RECONHECIDA, AINDA MAIS QUANDO NÃO HOUVE DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DIRETA DE MULTA. RECURSOS PREJUDICADOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETOS.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicados os recursos interpostos pela perda de seus objetos reconhecendo a ausência de interesse de agir das partes, extinguindo-os, via de consequência, sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.169

RECURSO ELEITORAL N.º 4209 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PRA BELÉM" e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

Advogados: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

Recorrida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO POR BELÉM"

Advogados: ARTHUR R. BRAGA E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM RÁDIO E TV ATRAVÉS DE INSERÇÕES COM UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA E EFEITOS ESPECIAIS.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução meritória que se impõe.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.170

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 260 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Impetrantes: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/PA E ARNALDO JORDY FIGUEIREDO

Advogados: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

Autoridade Coatora: JUÍZO DA 97ª ZONA ELEITORAL - BELÉM

MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM RÁDIO E TV.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, e considerando que o candidato impetrante dele não participou forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida.

Ação Cautelar prejudicada, extinguindo-se o feito sem resolução meritória.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicada a ação mandamental pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.171

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 244 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Impetrante: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Autoridade Coatora: JUÍZA TITULAR DA 43ª ZONA ELEITORAL, Dr.ª ANDREA CRISTINE CORRÊA

MANDADO DE SEGURANÇA ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO.

Com o encerramento das eleições municipais em Ananindeua, ainda no 1º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral.

Perda superveniente do objeto.

Ação Mandamental prejudicada, extinguindo-se o feito sem resolução meritória.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicada a ação mandamental pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.172

PETIÇÃO N.º 16 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PRA BELÉM" E JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

Advogados: AMANDA LIMA E OUTROS

PETIÇÃO PROTOCOLADA OBJETIVANDO EVITAR A APLICAÇÃO DE DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE ACARRETOU EM PERDA DE TEMPO NA PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISIVA NAS INSERÇÕES DOS REQUERENTES.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida.

Petição prejudicada, extinguindo-se o feito sem resolução meritória.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicada a pretensão externada na presente petição pela perda de seu objeto, extinguindo o feito sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.173

AÇÃO CAUTELAR N.º 82 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PRA BELÉM" e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Requerida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO POR BELÉM"

Advogados: IGOR CASTRO NASCIMENTO E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR, MATÉRIA RELATIVA A ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TV.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida.

Ação Cautelar prejudicada, extinguindo-se o feito sem resolução meritória.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória consoante o art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 18 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício

Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR - Relator

Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.174

AÇÃO CAUTELAR N.º 80 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Requerentes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MELHOR PRA BELÉM" e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Requerida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO POR BELÉM"

Advogados: IGOR CASTRO NASCIMENTO E OUTROS

AÇÃO CAUTELAR, MATÉRIA RELATIVA A ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO E TV.

Com o encerramento das eleições municipais em Belém no 2º turno, forçoso o entendimento de que restou ultrapassada a data limite para a prática de atos de propaganda eleitoral, inclusive, veiculação em rádio e televisão.

Perda superveniente do objeto reconhecida.